



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

## Estância Balneária

### LEI Nº 574 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

*"Estabelece multas administrativas por infrações às normas de posturas municipais".  
Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município*

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 24 de dezembro de 2003 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 1º.** As infrações às normas de posturas previstas em leis municipais, que não possuam previsão de multa, e nos decretos municipais, ficam sujeitas às penalidades impostas por esta Lei.

§ 1º. Quando o infrator for o profissional responsável poderá ser aplicada penalidade de advertência ou multa.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, representará ao órgão de classe, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta Lei e da legislação em vigor referente a matéria.

§ 3º. Quando o infrator for o proprietário, ou responsável, pelas instalações ou estabelecimentos, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Interdição temporária do estabelecimento até que se cumpra o disposto em intimação do órgão competente;
- d) Desmonte, parcial ou total, das instalações.

**Art. 2º.** Verificada a infração a qualquer dispositivo das normas municipais mencionadas no artigo 9º desta Lei será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente o respectivo auto, modelo oficial, que conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - Dia, mês, ano, hora e local em que for lavrado;
- II - Nome e endereço do infrator;
- III - Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- IV - Dispositivo infringido;



# Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

## Estância Balneária

V - Nome, número do prontuário e assinatura de quem o lavrou;

VI - Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou e a respectiva notificação por edital.

§ 1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa através de requerimento dirigido ao Prefeito, que ouvirá o órgão competente.

§ 3º. Apresentada a defesa, se improcedente, serão as penalidades incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator.

### Seção II

#### Multas

**Art. 3º.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, dentro dos limites definidos nos atos normativos onde estão previstas as infrações.

**Art. 4º.** Nas infrações a dispositivos relativos à manutenção das praias, atividades e esportes náuticos, segurança pública e trânsito, previstos nos atos normativos mencionados no artigo 9º desta Lei, poderão ser impostas multas de R\$ 100,00 (Cem Reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil Reais).

**Art. 5º.** Nas infrações a dispositivos relativos à publicidade, proteção da paisagem urbana, estética e padronização de edificações e equipamentos urbanos, a serem definidos por Decreto do Executivo, poderão ser impostas multas de R\$ 300,00 (Trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil Reais).

**Parágrafo único.** O decreto municipal referido no "caput" definirá multa, em valor específico, para o descumprimento de cada postura prevista.

**Art. 6º.** Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da primeira infração.

### Seção III

#### Disposições Finais

**Art. 7º.** Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

**Parágrafo único.** Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado,



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

## Estância Balneária

domingo ou feriado.

**Art. 8º.** No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Art. 9º.** Ficam convalidados, com força de lei, os Decretos Municipais n° 474, de 26 de novembro de 1999; 505, de 21 de março de 2000; 735, de 19 de dezembro de 2002; e 772, de 14 de maio de 2003, bem como os demais Decretos expedidos pelo Poder Executivo referentes às normas de posturas municipais.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de dezembro de 2003.

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
**Prefeito do Município**